

Tópicos de correção

Responsabilidade jurídico-penal de Carlos

Carlos praticou uma ação humana dominada pela vontade, sendo o executor de um crime de furto qualificado na forma tentada (artigos 204.º, n.º 1, alínea *f*) e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*) do CP), pois, quando se introduziu na habitação, pode considerar-se iniciada a tentativa do crime por se dar desde logo uma perda das condições de segurança do bem jurídico propriedade de **Bruno**. Note-se que **Carlos** é mero executor e não autor, porquanto a sua vontade é dominada por **Daniel**, uma vez que a vontade de um menor de 6 anos de idade é facilmente influenciável e manipulável, como de resto sucedeu no caso. Donde, **Carlos** não é plenamente responsável. Nestes termos, o tipo objetivo em referência estaria preenchido e, subjetivamente, o agente atuou com dolo direto (artigos 22.º, n.º 1, 13.º e 14.º, n.º 1 do CP), estando indiciada a ilicitude. Embora não existam causas de justificação, e se possa dar por verificado tanto o desvalor da ação como o do resultado, o agente atuou sem culpa, por ser inimputável em razão da idade (artigo 19.º do CP), não sendo por isso suscetível de responsabilidade jurídico-penal.

Responsabilidade jurídico-penal de Daniel

Daniel será autor mediato de um crime de furto qualificado na forma tentada executado por **Carlos**, dominando o facto à luz da teoria do domínio do facto, por meio do domínio da vontade deste (artigo 26.º, 2.ª proposição do CP). O seu facto é típico, ilícito, culposo e punível. Mas **Daniel** foi também o autor material de um crime de homicídio, igualmente na forma tentada (artigos 131.º e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 26.º, 1.ª proposição do CP), praticado com dolo direto (artigos 22.º, n.º 1, 13.º e 14.º, n.º 1 do CP), contra **Ana**. A circunstância de *ter queda para o crime* ou de atravessar *dificuldades financeiras* não obnubilam o facto de o agente em causa ser plenamente responsável e de por isso deter o domínio positivo do facto, através do domínio da ação, que efetivamente levou a cabo. **Daniel** foi assim determinado por **Bruno** a praticar o facto, pois este criou naquele uma vontade *ex nova* de matar **Ana**. Nestes termos, o facto praticado por **Daniel** é típico e ilícito. Acresce que se pode considerar que a tentativa de homicídio do cônjuge de **Bruno**, o instigador, revela maior ilicitude do facto (artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do CP), o significará que essa qualidade especial que reside no instigador **Bruno** se comunicará ao autor material **Daniel**, por força do disposto no artigo 28.º do CP. **Daniel** atua culposamente e, do lado da punibilidade, seria valorizada a discussão em torno da punibilidade da tentativa impossível, designadamente à luz da teoria da impressão, dada a inidoneidade relativa do meio, pois, como resulta do enunciado, a *arma encravara*, pelo que estamos perante um caso em que o agente utiliza um objeto inidóneo com vista à realização do resultado. A punição do agente depende de não ser manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente. Demanda-se um juízo *ex ante* de prognose póstuma, que no caso demonstra que a conduta do agente provoca um abalo na confiança da comunidade na força vinculativa da norma jurídica, justificando-se a intervenção da norma penal. Assim, esta tentativa impossível será punível (artigo 23.º, n.º 3 *a contrario* do CP), nos termos do disposto nos artigos 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 23.º, n.º 1 do CP. Em suma, **Daniel** será punido em concurso de crimes real heterogéneo por dois crimes na forma tentada, um de furto qualificado (artigos 204.º, n.º 1, alínea *f*), 26.º, 2.ª proposição, 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 23.º, n.º 1 do CP) e outro de homicídio qualificado (artigos 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), 26.º, 1.ª proposição, 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 23.º, n.º 1 do CP), nos termos do disposto nos artigos 30.º, n.º 1 e 72.º, 73.º e 77.º do CP.

Responsabilidade jurídico-penal de Bruno

Quando **Bruno** *dispara a matar*, pratica uma ação humana dominada pela vontade, típica do crime de homicídio. Do lado da tipicidade objetiva, uma vez que o crime de homicídio é material ou de resultado e que apenas se consuma com a verificação do evento morte, há que averiguar se a morte de **Carlos** poderá ser efetivamente imputada a **Bruno**. À luz da teoria da *conditio sine qua non*, de acordo com a fórmula da supressão mental, a eliminação mental do comportamento de **Bruno** ditaria a não verificação do resultado, pelo que a conduta de **Bruno** seria *causa* da morte de **Carlos**. Todavia, a teoria em referência não dá resposta satisfatória a situações como esta em que, para além do comportamento do agente, se identifica também uma colocação em perigo da vítima, dada a ausência de vacinação contra o tétano, aparentemente opção dos pais do menor. Trata-se assim de um problema de causalidade cumulativa, que, de acordo com a teoria da adequação e do seu juízo de prognose póstuma, demonstraria que uma pessoa média, colocada nas circunstâncias de tempo e de lugar do agente com os conhecimentos do agente, não poderia prever que o processo causal iniciado com a conduta de **Bruno** (disparar uma arma de fogo contra **Carlos**) produziria o resultado morte por infeção tetânica, quer em abstrato quer em concreto. À mesma conclusão, ausência de imputação do resultado à conduta do agente, se chegaria por via da teoria do risco, pois que, embora **Bruno** tenha criado um risco proibido, não foi essa sua conduta que se materializou no resultado, não havendo por isso conexão de risco, dada a limitação e repartição das esferas de competência e responsabilidade. Assim, a **Bruno** apenas seria de imputar um crime de homicídio na forma tentada (artigos 131.º e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do CP). Relativamente à imputação subjetiva, ao assumir que fosse **Ana** quem entrava, **Bruno** incorre num erro sobre a identidade da vítima, que constitui apenas o motivo para uma ação dolosa de matar. Donde, como a identidade não é elemento objetivo do tipo de homicídio do artigo 131.º do CP, o elemento cognitivo ou intelectual do dolo está verificado, e bem assim o elemento volitivo, atuando o agente com dolo direto, de primeiro grau ou de intenção (artigos 22.º, n.º 1, 13.º e 14.º, n.º 1 do CP). Indicada que está a ilicitude, verifica-se uma situação objetiva de defesa contra uma agressão atual e ilícita de **Carlos**, desconhecida de **Bruno**, estando em falta o elemento subjetivo da legítima defesa. Contudo, não seria de aplicar o regime do artigo 38.º, n.º 4 do CP mediante analogia favorável ao agente, e por isso permitida, nos termos do artigo 1.º, n.º 3 do CP, dado o excesso de meios que **Bruno** emprega no caso, pois, para repelir uma tentativa de furto (empreendida por um menor de 8 anos), **Bruno** dispararia *a matar*. Quanto à culpa, também não seria de aplicar o regime do artigo 33.º (excesso de defesa real), por não haver da parte de **Bruno** perturbação, medo ou susto relativamente a uma agressão que desconhece. Assim, não ocorre o fundamento da desculpa (artigo 33.º, n.º 2 do CP) e, pelos mesmos motivos, parece ser igualmente de afastar eventual atenuação especial da pena nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do CP. Ainda no plano da culpa, note-se que **Bruno** se colocou intencionalmente, *i.e.*, com dolo direto, em estado de inimputabilidade para cometer um homicídio, já que a sua finalidade primeira ao embriagar-se foi *ganhar coragem*. Trata-se assim de um caso de *actio libera in causa*, que se enquadra no disposto no artigo 20.º, n.º 4 do CP e em que a imputabilidade não é excluída.

Como referido sumariamente *supra* a propósito da responsabilidade jurídico-penal de **Daniel**, **Bruno**, ao criar uma vontade nova em **Daniel** de praticar um facto penalmente relevante, determinou outrem à prática de um crime, na aceção do artigo 26.º, *in fine* do Código Penal, sendo instigador, dada a verificação do princípio da auto-responsabilidade relativamente a **Daniel**. No caso, verifica-se o duplo dolo que a figura demanda, concretamente, o agente

conhece e quer instigar **Daniel** à prática do facto, como também conhece e quer a própria realização do facto típico. A circunstância de **Bruno** entregar a **Daniel** a arma que este vem a utilizar na prática do facto levaria igualmente a afirmar que **Bruno** atuou como cúmplice material. Porém, dado o princípio *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5 da CRP) e a relação de subsidiariedade implícita que se estabelece entre os dois títulos participativos, o regime da cumplicidade cede a aplicação à instigação. Convém ainda notar que a acessoriedade limitada que se retira do sistema normativo vigente (artigos 28.º e 29.º do CP) se verifica tanto no plano quantitativo ou externo, dada a prática de atos de execução pelo instigado, como no qualitativo ou interno, já que o facto do instigado é, pelo menos, típico e ilícito. Assim, à luz da teoria da acessoriedade limitada, seria possível afirmar quer a responsabilidade jurídico-penal de **Bruno** pelo facto típico e ilícito praticado por **Daniel**, quer a comunicação do grau de ilicitude do facto do *intranei* **Bruno** ao *extranei* **Daniel**, daí a imputação a ambos do crime de homicídio qualificado na forma tentada (artigos 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) do CP).

Em suma, **Bruno** seria suscetível de responsabilidade jurídico-penal em concurso efetivo real homogéneo pela prática de dois crimes de homicídio na forma tentada, um simples (artigos 131.º e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 23.º, n.º 1 do CP) e outro qualificado (artigo 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*) e 23.º, n.º 1 do CP), sendo neste último caso instigador (artigo 26.º, *in fine* do CP), nos termos do disposto nos artigos 30.º, n.º 1 e 72.º, 73.º e 77.º do CP.

Responsabilidade jurídico-penal de Eduardo

Eduardo pratica uma ação humana dominada pela vontade e típica. Está em causa um problema de *aberratio ictus vel impetus*, a execução defeituosa do facto, aqui imputável ao agente, dado o seu nervosismo, relatado no enunciado da hipótese, que o levou a falhar o alvo. Considerando que a opção dogmática adotada quanto ao problema em referência pode simultaneamente com a imputação objetiva e subjetiva, a continuação da resposta reflete os diferentes entendimentos sobre o problema. Seguindo a teoria da equivalência, dada a identidade dos objetos, seria imputado ao agente um único crime de ofensas à integridade física, seguindo-se a solução adotada para os casos de *error in personae*. Todavia, para além de outras críticas potencialmente aduzíveis, há que ponderar a circunstância de a existência ou não de distonía típica não influir na estrutura da ação do agente. Já de acordo com a teoria da concretização, por motivos de ordem descritiva e factual (sendo o Direito Penal do facto, olhando para a estrutura da ação, é como se existissem dois factos contra dois objetos) e ainda normativa e teleológica (porque o merecimento penal do agente nos casos de *aberratio ictus* é muito diferente do dos casos de *error in personae*) o agente seria punido em concurso efetivo ou de crimes. No caso, relativamente ao objeto visado, estaria em causa uma tentativa de ofensa à integridade física dolosa (artigos 143.º, n.º 1, 22.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), 13.º e 14.º, n.º 1), podendo admitir-se a justificação por legítima defesa (artigo 32.º do CP), pois, embora a arma empunhada por **Daniel** não tenha disparado, considerámos *supra* estar em causa uma tentativa impossível ou inidónea, consubstanciando por isso uma agressão atual e ilícita para efeitos de exclusão da ilicitude do facto de **Eduardo**. Além disso, este agente visa repelir uma agressão contra terceiro, numa situação em que a defesa seria necessária e o meio adequado, por, à distância a que se encontrava e fazendo pontaria com uma pedra ao braço de **Daniel** que empunhava a arma, ter utilizado o meio menos gravoso. Por fim, dado o quadro descrito, teria **Eduardo** conhecimento da situação defensiva. Relativamente ao objeto não visado mas efetivamente atingido, **Ana**, a solução modular da teoria da

concretização dita a imputação de um crime de homicídio por negligência (artigo 137.º do CP), ilícito, culposo e punível.